AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.074 - SP (2017/0028537-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP234123
AGRAVADO	:	JOANITA KALESKI - ME
ADVOGADO	:	FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS - SP176719

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A,** contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 177/178, e-STJ).

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Provas documentais que demonstra o cumprimento do objeto avençado entre os demandantes. Título e documentos hábeis à execução. Recurso não provido.

Na origem, a demanda versa sobre embargos à execução visando desconstituir o título executivo extrajudicial. O Juízo de piso julgou improcedente. O Tribunal de origem negou provimento ao reclamo.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 783 e 803, I, 1022, II, do CPC/15. Sustenta, em síntese, que: i) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a iliquidez do título executivo; e ii) os requisitos para constituição do título executivo extrajudicial não foram preenchidos.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que não foi demonstrada a vulneração dos dispositivos citados, assim como rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas.

Irresignada (fls. 180/188, e-STJ), aduz a agravante que o reclamo merece trânsito, pois preenche os permissivos constitucionais.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido.

2. Quanto à apontada violação do artigo 1022, II, do CPC/15, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes**: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**,

Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - liquidez do título executivo - foi objeto de debate pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 145, e-STJ):

> "[...] A referida prova documental de fls. 23 demonstra a aceitação da obra contratada, de modo que a apelante tem a responsabilidade de pelo pagamento do serviço prestado, inclusive, **pelo que consta dos documentos de fls. 21/23, que demonstram o saldo devedor em aberto.** Ademais, as alegadas mensagens eletrônicas (fls. 25/40), as quais a apelante alega que demonstram o não cumprimento do que foi avençado, não tem o condão de provar eventual inadimplência contratual pela apelada, mas, o contrário, de que a apelante tinha conhecimento do valor residual que lhe foi cobrado pela execução da obra, a qual, conforme a prova documental de fls. 23 foi recebida pela apelante, inclusive tendo sido subscrita por seu representante. [...]".

Portanto, verifica-se que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa ao artigo 1.022, CPC/15, **pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional**, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.
> **1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.**
> 2. A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal local, no sentido de que a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes.
> 3. Outrossim, a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1372130/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,

QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

3. No caso concreto, o Tribunal local, após análise do acervo fático-probatório, bem como das cláusulas contratuais, manteve hígido o título executivo extrajudicial. Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fl. 145, e-STJ):

> "[...] Como bem observado na r. sentença recorrida, não há que se falar em nulidade do título exequendo, pois subscrito pela partes contratantes e por duas testemunhas, **conforme se vê às fls. 66/69 dos autos** e, ainda, pelo fato de que **a prova documental de fls. 23 demonstra** o cumprimento do objeto avençado, de modo que não existe, como pretende fazer crer a apelante, inadimplência contratual pela credora contratada. **A referida prova documental de fls. 23 demonstra** a aceitação da obra contratada, de modo que a apelante tem a responsabilidade de pelo pagamento do serviço prestado, inclusive, pelo que consta **dos documentos de fls. 21/23**, que demonstram o saldo devedor em aberto. Ademais, **as alegadas mensagens eletrônicas (fls. 25/40)**, as quais a apelante alega que demonstram o não cumprimento do que foi avençado, **não tem o condão de provar eventual inadimplência contratual pela apelada**, mas, o contrário, de que a apelante tinha conhecimento do valor residual que lhe foi cobrado pela execução da obra, a qual, **conforme a prova documental de fls. 23 foi recebida pela apelant**e, inclusive tendo sido subscrita por seu representante. Portanto, **pelo que se vê dos autos e das provas produzidas**, não cumprida a obrigação que lhe competia, ou seja, o pagamento da prestação devida, resta demonstrada a inadimplência da apelante, o que não permite a arguição da "exceptio non adimpleti contractus [...]"

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, bem como de cláusulas contratuais, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - **EMBARGOS À EXECUÇÃO** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.
> 1. Aplicação do óbice da súmula 284/STF no que concerne à alegação genérica de afronta ao 535 do CPC.
> **2. A revisão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias acerca da caracterização do título executivo como líquido, certo e exigível demanda análise das cláusulas contratuais, bem como do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.**
> 3. Tendo o trabalho desempenhado pelo advogado para fins de fixação dos honorários sido objeto de análise, a sua modificação, quando o valor não se mostra exagerado ou irrisório, importa em revolvimento dos aspectos fáticos da demanda, providência vedada pelo enunciado n. 7 da

> Súmula do STJ. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 422.351/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO**. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. **LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.** AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. O Tribunal de origem concluiu** que o recorrido tem legitimidade ad causam **e que o título executivo é líquido, porque, pelas cláusulas contratuais, o outorgante vendedor se comprometeu a entregar o imóvel com as despesas quitadas, sob pena de multa diária. No caso, essa conclusão não pode ser alterada nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.**
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 646.456/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015)

4. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator